



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.298 - MT (2014/0308031-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : K R DE A D
AGRAVANTE : A A D
AGRAVANTE : E C N DA S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. PRETENSÃO FORMULADA PELOS AVÓS MATERNOs. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DO EXERCÍCIO REGULAR DA GUARDA PELA MÃE, QUE RESIDE COM A SUA FILHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPc neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Verifica-se correta a decisão agravada quanto à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para constatar os requisitos legais de concessão da guarda, como pretendido nas razões do presente recurso.

3. O Tribunal de origem consignou expressamente que o pedido de alteração da guarda possui finalidade unicamente econômica de inclusão do menor no plano de saúde dos avós, portanto, ausente os requisitos para a alteração da guarda. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

4. A decisão agravada se encontra em consonância com o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de desvirtuamento do instituto da guarda objeto do art. 33 do ECA.

5. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.298 - MT (2014/0308031-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : K R DE A D
AGRAVANTE : A A D
AGRAVANTE : E C N DA S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

K. R. DE A. D. e outros (K. R. e outros) ajuizaram ação de homologação de guarda com relação ao menor J. G. D.S.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MINISTÉRIO PÚBLICO), cassando a sentença que concedeu a guarda aos avós maternos, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA DE MENOR REQUERIDA PELOS AVÓS - QUIESCÊNCIA DOS PAIS - PRETENSÃO QUE VISA À INCLUSÃO DA NETA AO PLANO DE SAÚDE DOS REQUERENTES - OBJETIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 2º DO ART. 33 DO E.C.A. - RECURSO PROVIDO. O exercício da guarda impõe ao guardião a garantia de assistência material, moral e educacional. Estando a menor em companhia da mãe, residindo ambas com os avós maternos, e restando contratado que a guarda é efetivamente exercida por aquela, de forma satisfatória, o pedido de cessão de guarda formulado pelos avós não merece acolhimento. A assistência material prestada à criança não justifica a transferência da guarda aos avós, quando a genitora, detentora do poder familiar, está em condições de exercê-la. A inclusão da neta junto ao plano de saúde dos avós não configura motivo para a transferência da guarda, e sim consequência. O interesse do menor não se restringe à assistência material, devendo ser preservada a sua referência familiar como elemento de sua dignidade humana (e-STJ, fl. 101).

Irresignados, K. R. e outros interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF sob o fundamento de violação do art. 33 da Lei nº 8.069/90 e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema da possibilidade de regularização da guarda pelos avós, inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 181/183.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 423/429).

O agravo em recurso especial não foi provido em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ e da impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. PRETENSÃO FORMULADA PELOS AVÓS MATERNOS. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DO EXERCÍCIO REGULAR DA GUARDA PELA MÃE, QUE RESIDE COM A SUA FILHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 431).

Nas razões do presente agravo regimental, K. R. e outros afirmam que **(1)** não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ pois pretende-se apenas a aplicação jurídica do art. 33 da Lei nº 8.069/90 quanto ao tema da possibilidade de concessão da guarda do menor aos avós; e, **(2)** há comprovação do dissídio jurisprudencial.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 454/464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.298 - MT (2014/0308031-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : K R DE A D
AGRAVANTE : A A D
AGRAVANTE : E C N DA S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. PRETENSÃO FORMULADA PELOS AVÓS MATERNOs. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DO EXERCÍCIO REGULAR DA GUARDA PELA MÃE, QUE RESIDE COM A SUA FILHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Verifica-se correta a decisão agravada quanto à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para constatar os requisitos legais de concessão da guarda, como pretendido nas razões do presente recurso.

3. O Tribunal de origem consignou expressamente que o pedido de alteração da guarda possui finalidade unicamente econômica de inclusão do menor no plano de saúde dos avós, portanto, ausente os requisitos para a alteração da guarda. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

4. A decisão agravada se encontra em consonância com o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de desvirtuamento do instituto da guarda objeto do art. 33 do ECA.

5. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.298 - MT (2014/0308031-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : K R DE A D
AGRAVANTE : A A D
AGRAVANTE : E C N DA S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

K. R. DE A. D. e outros (K. R. e outros) ajuizaram ação de homologação de guarda com relação ao menor J. G. D.S., julgada procedente.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MINISTÉRIO PÚBLICO), cassando a sentença que concedeu a guarda aos avós maternos.

Irresignados, K. R. e outros interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF sob o fundamento de violação do art. 33 da Lei nº 8.069/90 e da existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema da possibilidade de regularização da guarda pelos avós, inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 181/183.

O agravo em recurso especial não foi provido em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ e da impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. PRETENSÃO FORMULADA PELOS AVÓS MATEROS. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DO EXERCÍCIO REGULAR DA GUARDA PELA MÃE, QUE RESIDE COM A SUA FILHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 431).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da inaplicabilidade do NCPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(1) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo regimental, K. R. e outros afirmam que **(1)** não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ pois pretende-se apenas a aplicação jurídica do art. 33 da Lei nº 8.069/90 quanto ao tema da possibilidade de concessão da guarda do menor aos avós; e, **(2)** há comprovação do dissídio jurisprudencial.

A questão se restringe à possibilidade ou não de concessão da guarda do menor aos avós maternos, ainda que a guarda seja efetivamente exercida pela mãe, apenas com o fim de inclusão no plano de saúde dos avós.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Inicialmente no que se refere a alegada violação do art. 33 da Lei nº 8.069/90, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o caso em apreço não se enquadra na excepcionalidade definida em lei, já que o pedido de alteração da guarda possui finalidade unicamente econômica, inclusão da menor no plano de saúde dos avós, o fazendo nos seguintes termos:

[...]

A matéria trazida à baila, apesar de extremamente delicada, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, isto porque a real intenção dos apelantes é a inclusão do menor no plano de saúde de titularidade dos avós e a viabilização de eventuais benefícios previdenciários.

[...]

Nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.069/90, a transferência da guarda de menor somente deve ser deferida diante de situações graves ou para suprir falta eventual dos pais, em caráter excepcional.

[...]

Conforme se depreende dos autos, notadamente da inicial, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente pedido de guarda tem como finalidade unicamente o interesse econômico, haja vista que com a medida a menor passará a ser beneficiária dos avós maternos juntos ao plano de saúde, sendo certo que a concessão de benefícios é consequência da guarda, e não motivo para seu deferimento.

[...]

Destarte, verifico que in casu não restou patente nenhuma das exceções citadas, até porque, o menor vive na companhia da mãe e de seus avós e conforme estudo social fl. 37, "Deseja incluí-lo como dependente no Plano de Saúde Unimed da empresa a qual trabalha, visando garantir a assistência e segurança médica, bem como legalizar a situação já existente, garantindo sua subsistência e seu futuro, como seu direito de ir e vir com a criança. (Wilma Lúcia Monteiro - CRESS-1045-20ª região/MT).

O laudo também demonstra que a genitora exerce a maternidade com todos os cuidados e atenção que o munus requer, ainda que seu sustento e de sua filha dependa, atualmente, da renda auferida pela irmã e cunhado, não havendo motivo, portanto, para a alteração pretendida.

A guarda não se determina pela ausência de recursos financeiros, especialmente quando se revela temporária, haja vista que a genitora, segundo o documento de fls. 67, está recebendo rendimentos próprios.

[...]

Além do mais, nada impede que os avós continuem auxiliando material e moralmente de forma complementar, notadamente, porque residem na mesma casa, juntamente com a mãe, a qual exerce de forma satisfatória, o mister maternal. (e-STJ, fls. 69/107)

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

A propósito, vejam-se precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. PRETENSÃO FORMULADA PELOS AVÓS PATERNOS. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DO EXERCÍCIO REGULAR DA GUARDA PELO PAI, QUE RESIDE COM O SEU FILHO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. FINALIDADE MERAMENTE PREVIDENCIÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1 - Pedido de guarda formulado pelos avós paternos com fins meramente previdenciários.

2 - Reconhecimento pelas instâncias de origem da regularidade da situação da criança, que reside normalmente com seu pai.

3 - Tentativa de desvirtuamento do instituto da guarda regulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo art. 33, e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

4 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

5 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.297.881/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA DE MENOR. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ. CONVIVÊNCIA HARMONIOSA ENTRE A FILHA E SUA MÃE BIOLÓGICA. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 80.283/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 8/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. MENOR. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELO AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. FINS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Impossibilidade da concessão da guarda da criança ao avó para fins exclusivamente previdenciários. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.207.108/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 10/11/2010)

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ressalte-se que, com relação ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal de origem concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula nº 7 desta Corte.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" quando a análise do dissídio demanda o revolvimento de matéria fático-probatória.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 589.699/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para se concluir pelo afastamento da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESp 1.425.212/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 5/3/2015)

De acordo com o mencionado, verifica-se correta a decisão agravada quanto à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para constatar os requisitos legais de concessão da guarda, como pretendido nas razões do presente recurso.

O Tribunal de origem consignou expressamente que o pedido de alteração da guarda possui finalidade unicamente econômica de inclusão do menor no plano de saúde dos avós, portanto, ausente os requisitos para alteração da guarda.

Desse modo, não há como se afastar a incidência dos óbices das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 7 desta Corte.

Assim a decisão agravada se encontra em consonância com o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de desvirtuamento do instituto da guarda objeto do art. 33 do E.C.A devendo, portanto, ser mantida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. RESIDÊNCIA REGULAR COM GENITOR E AVÓS PATERNOS. MEDIDA PARA FINS MATERIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA GUARDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PROVAS. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Residindo a criança com um dos genitores, eventual guarda formulada pelos avós com fins meramente previdenciários representa desvirtuamento do instituto da guarda objeto do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não cabe a arguição de matéria nova em agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.531.830/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 20/5/2016)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0308031-9

**AgRg no
AREsp 626.298 / MT**

Números Origem: 00022420620128110041 1122012 113212013 22420620128110041

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K R DE A D
AGRAVANTE : A A D
AGRAVANTE : E C N DA S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K R DE A D
AGRAVANTE : A A D
AGRAVANTE : E C N DA S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.